

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Cid Paracampos Liberato Junior		
EMENTA. Análise sobre a possibilidade de reconhecimento de Notório Saber de Língua Inglesa para Cid Paracampos Liberato Junior, conforme determinação judicial, do foro Clóvis Beviláqua, de Fortaleza (Autos nº 0208727-21.2020.8.06.0001).		
RELATOR: Custódio Luís Silva de Almeida		
PROCESSO Nº 03126595/2022	PARECER Nº: 183/2022	APROVADO EM: 04/05/2022

I – RELATÓRIO

Cid Paracampos Liberato Junior, brasileiro, CPF:242.178.593-68, Bacharel em Direito e Advogado (OAB/CE 25496), atuando em causa própria, abriu processo judicial na Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, com pedido de tutela de urgência, contra o Estado do Ceará, com foco no Conselho Estadual de Educação (CEE), alegando que, por duas vezes, formalizou solicitações de reconhecimento de seu *Notório Saber* na disciplina de *Língua Inglesa* ao referido Conselho Estadual de Educação, com base em normas legais que dão lastro ao seu pedido e que não teve seu pleito atendido, estando, por isso, prejudicado no seu “direito” de exercer o magistério na disciplina mencionada, inclusive com impedimento de assumir concursos públicos nos quais fora aprovado.

O requerente cita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), Art. 61, Inciso IV e a Lei nº 13.415, de 15/02/2017, que alterou LDB, como fundamento para o seu pedido:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014/2009).

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36. (Este inciso foi incluído pela Lei 1º. 13.415/2017)

O supracitado art. 36 e seu inciso V, assim dispõem:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 183/2022

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

Inciso V: formação técnica e profissional.

Esclareça-se que, no âmbito da Educação Básica, apenas a partir da vigência da Lei nº 13.415/2017, o Notório Saber passou a ser matéria de consideração pelos Conselhos de Educação, pois, antes disso, era matéria exclusiva do ensino superior, de acordo com a Lei nº. 9.394/1996 e, neste caso, apenas as universidades com cursos de doutorado em áreas afins tinham a prerrogativa de conceder título de Notório Saber para exercício no magistério superior. Vale observar que o art. 66, da LDB, continua em vigor e não sofreu qualquer alteração:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo Único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área a fim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Fica evidenciado que a Lei nº 13.415/2017, ao alterar o art. 61 da LDB, acrescentou a possibilidade de considerar como profissional da educação escolar básica, **exclusivamente para os componentes curriculares do itinerário de formação técnica e profissional** (inciso V, do artigo 36), portadores de título de Notório Saber, devidamente reconhecido por sistema de ensino.

É importante considerar que continua obrigatória a formação em Cursos de Graduação, grau Licenciatura, para os docentes que atuam em componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e demais itinerários formativos listados no artigo 61 da LDB.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 183/2022

Nos termos da Lei nº 13.415/2017, cabe aos Conselhos de Educação, regulamentar a concessão de título de Notório Saber, exclusivamente com referência ao inciso V, do art. 36, da LDB. Nesse sentido, cabe ao Conselho Estadual de Educação do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº 17.838/2021, enquanto órgão normativo, deliberativo, consultivo e de assessoramento do Sistema de Ensino do estado do Ceará, elaborar norma legal específica sobre a matéria.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.838/2021, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Ceará, em seu *art. 2º, parágrafo único*:

Parágrafo único. O CEE tem como finalidade normatizar a área educacional no Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, apreciar o Plano Estadual da Educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Dito isto, fica consolidado o nosso entendimento de que compete ao Conselho Estadual de Educação (CEE) regulamentar da matéria, a fim de que os pedidos de reconhecimento de *Notório Saber* possam ser analisados e deliberados pelo Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Dando encaminhamento ao processo de regulamentação do Notório Saber no âmbito da Educação Básica do estado do Ceará, a presidente do Conselho Estadual de Educação, Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, baixou a Portaria nº 021/2022, publicada no *Diário Oficial do Estado do Ceará*, em 31/01/2022, instituindo comissão especial com a finalidade de elaborar minuta de Resolução sobre Notório Saber, para ser apreciada e votada em reunião plenária do CEE. A comissão prazo tem prazo até 30/06/2022 para apresentar a referida minuta.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito tem amparo legal na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº. 12.014, de 06 de agosto de 2009, que altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação do Ceará.



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 183/2022

III – VOTO DO RELATOR

Considerando as razões acima relatadas, meu entendimento é que a apreciação sobre pedidos de reconhecimento *Notório Saber* para atuação na Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, fica restrito aos componentes curriculares do itinerário de formação técnica e profissional, e deve ser precedida de norma específica do Conselho Estadual de Educação. Não havendo, aqui, necessidade de recomendação para que a referida norma seja providenciada, uma vez que já existe a Portaria do CEE nº. 021/2022, publicada no diário oficial do estado do Ceará, dando esse encaminhamento.

É o voto, salvo melhor juízo.

IV – DECISÃO DO COLEGIADO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Parecer aprovado *Ad Referendum* da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2022.

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da Câmara de Educação Superior e Profissional
Conselheiro relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do Conselho Estadual de Educação